



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## **PARECER N° DE 2020**

SF/20066.75385-34

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1550, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.550, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, *que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.*

O PL nº 1.550, de 2019 está estruturado em dois artigos. O primeiro deles determina a adição do art. 62-A à Lei nº 13.146, de 2015, para que os bares, lanchonetes e restaurantes disponibilizem ao menos um exemplar de seu cardápio em braille. O segundo artigo contém a cláusula de vigência, prevendo que eventual lei decorrente do PL em análise entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, que sobre ele deliberará em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à matéria.



## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas. Cumpre ressaltar que, nesta comissão, a matéria será decidida em caráter terminativo, razão pela qual me manifestarei sobre sua constitucionalidade e juridicidade, não obstante a CDH já tê-lo feito.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, tendo em vista que cabe à União, no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecer normas gerais sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, a teor do disposto no inciso XIV e § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

A medida também se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o caput do art. 48 da Constituição, sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores. No que se refere à juridicidade, não vislumbro óbices, pois: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) há inovação do ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se mostra dotado de potencial coercitividade (na medida em que será possível acionar, administrativa ou judicialmente, o estabelecimento comercial cometido da obrigação, em caso de transgressão da norma instituída); e v) compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, entendo que o objetivo do PL em análise é ampliar e fomentar a independência e a autonomia das pessoas com deficiência visual, o que é digno de apreço.

Extrai-se do parecer da CDH o seguinte fragmento: *destacamos que a proposição pode implicar custos pequenos, mas não desprezíveis, para certos estabelecimentos, sopesados, especialmente, elementos como faturamento, receita e, mesmo lucro. A não consideração de particularidades como essas pode, inclusive, embaraçar a efetividade – também chamada de “eficácia social” – da norma engendrada, tornando-a, em certos lugares, regiões ou, ainda, em determinados segmentos comerciais, letra morta, o que levaria ao desnecessário comprometimento da respeitabilidade que da lei formal devemos esperar. Essa perspectiva da matéria deve ser analisada com*

SF/20066.75385-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

*detenção, sendo o foro mais apropriado para tanto a Comissão de Assuntos Econômicos, que se debruçará sobre este projeto em seguida.*

Assim sendo, em atendimento à exigência do Regimento Interno do Senado Federal, devemos analisar os aspectos econômicos e financeiros refletidos no PL nº 1.550, de 2019.

Em primeiro lugar, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem no Brasil aproximadamente 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, das quais menos de 10% são cegas. É preciso ter claro que cerca de 650 mil pessoas seriam beneficiadas pelo presente projeto de lei. Sem dúvida, é um contingente expressivo de pessoas (usuários de braille) que possuiriam mais autonomia.

Quanto aos valores associados ao benefício, a própria CDH reconheceu que os bares e restaurantes teriam custos para elaborar cardápios em braille. Segundo o Sebrae, o seguimento de alimentação fora do lar, que congrega restaurantes, lanchonetes, bares e outros agentes que oferecem refeições, é formado por cerca de 1,5 milhão de empresas, várias delas de pequeno porte, que terão que contratar profissionais para elaborar cardápios em braille caso o PL se torne lei.

Portanto, há custos associados ao benefício que será oferecido aos cerca de 650 mil usuários de braille no Brasil. Pode-se pensar que esses custos são um preço a se pagar pela maior inclusão de pessoas com deficiência visual. No entanto, temos que considerar que, como já foi colocado pela CDH, muitas empresas, em particular as de pequeno porte, podem não conseguir arcar com os custos trazidos pela obrigação de disponibilizar cardápio em braille, o que poderia, inclusive, embaraçar a efetividade da norma, tornando-a ineficaz. Nesse caso, o benefício esperado para os usuários de braille não se concretizaria, sem mencionar o desnecessário comprometimento da respeitabilidade da lei formal.

No entanto, o legislador deve sopesar os princípios que regem a necessidade de normas com tão elevado significado. Ainda que se dirija a um contingente relativamente pequeno de pessoas, tais leis, mais do que meras obrigações, são importantes instrumentos para a mudança de paradigmas sociais e visam garantir a dignidade das pessoas com deficiência.

SF/20066.75385-34



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Nesse sentido, temos que a proposição, além de inclusiva, é civilizadora. O braile gera um tipo de autonomia individual que as tecnologias assistivas passam longe de gerar. É preciso se ter em mente que o braile é um idioma que se aprende, é uma forma de alfabetização. A prática do braile é, desse modo, importante para o nível mental, cultural e intelectual da sociedade como um todo, e não apenas das pessoas com deficiência visual.

A edição de lei federal determinando o uso de braile nada mais seria do que a consolidação de um conceito normativo que já brotou no solo de nossa sociedade, isto é, nas legislações estaduais e municipais. De fato, diversos estados e municípios já adotaram essa medida, como o Acre (Lei nº 2.554, de 2012), Pernambuco (Lei nº 13.401, de 2008), Distrito Federal (Lei nº 3.634, de 2005), Rio de Janeiro (Lei nº 7.486, de 2016) e Rio Grande do Sul (Lei nº 13.519, de 2010).

Em relação aos custos associados para a implementação da medida, uma simples pesquisa na Internet revela que os custos estariam longe de ser absurdos. Oscilariam entre R\$ 50,00 e R\$ 150,00 por cada unidade de cardápio, e a proposição obriga a disponibilização de não mais do que um cardápio. São serviços realizados pela Internet<sup>1</sup>, com entrega em todos os municípios brasileiros.

No entanto, concordamos com o argumento de que mesmo tendo um custo baixo de implementação, a obrigatoriedade do cardápio em braille pode trazer alguma dificuldade para os pequenos estabelecimentos. Assim, optamos por limitar a obrigatoriedade do disposto na futura norma apenas a estabelecimentos maiores, que possuam mais de 90 (noventa) lugares. Além disso, entendemos que os estabelecimentos que trabalham exclusivamente com o sistema de autoserviço (*self service*) também devem estar isentos dessa obrigatoriedade.

---

<sup>1</sup> Ver, por exemplo, os seguintes sítios:

<https://www.menuart.com.br/cardapio-em-braille/>  
<https://www.i9menu.com.br/produtos/tipos-de-cardapios/cardapio-em-braile/>  
<http://www.obraille.com.br>  
<https://www.civiam.com.br/hot-cardapios-em-braille/cardapio-em-braille.htm>

SF/20066.75385-34



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.550, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 1.550, DE 2019**

SF/20066.75385-34

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Os bares, lanchonetes e restaurantes disponibilizarão ao menos um exemplar de seu cardápio em Braille.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica somente aos estabelecimentos que disponibilizem cardápios impressos e que ofereçam, no mínimo, 90 (noventa) lugares.

§ 2º Estão excluídos da previsão contida neste artigo os estabelecimentos que atuem exclusivamente com o sistema de autosserviço (*selfservice*).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator